PExt no HABEAS CORPUS Nº 503.965 - SP (2019/0103920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	IVAN RIBEIRO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO - SP208669
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	MAURILIO LUCIANO DUMONT
ADVOGADO	:	MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
PACIENTE	:	MARIA APARECIDA GOMES PRATES (PRESO)

DECISÃO

IVAN RIBEIRO DA SILVA BEZERRA, por meio da petição de fls. 234-237, pede a extensão da liminar de fls. 130-136, a fim de aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*.

Decido.

Verifico a possibilidade de, em liminar, **estender ao requerente os efeitos da decisão de fls. 130-136**, pois também em relação a ele o Juízo de primeiro grau **deixou de evidenciar a cautelaridade da medida para a salvaguarda da instrução criminal.**

Consoante asseverei na decisão de fls. 130-136, **a prisão preventiva** possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém **deve**, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que está configurada a hipótese disciplinada pelo **art. 580 do CPP**, pois o requerente, em idêntica situação fática e processual do paciente (mesmo decreto preventivo), está segregado cautelarmente sem que o Magistrado haja evidenciado nenhum elemento concreto e individualizado a demonstrar que, efetivamente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

À vista do exposto, **defiro o pedido de extensão** formulado às fls. 219-224, para assegurar a **IVAN RIBEIRO DA SILVA BEZERRA** que **aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus**, se por outro motivo não estiver preso. **Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.**

Comunique-se, com urgência, o interior teor dessa decisão à autoridade coatora e ao juízo singular, para as providências cabíveis.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**